



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000667-69.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante CONCEIÇÃO DIAS MUNHOZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIMED CLUBE DE SEGUROS e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000667-69.2024.8.26.0311
Comarca: Junqueirópolis
Apelante: Conceição Dias Munhoz
Apelados: Unimed Seguradora S.A. e Banco Bradesco S.A.
Voto nº 38.675

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – Descontos na conta bancária da autora para pagamento de serviços de seguro não contratados – Sentença de parcial procedência – Insurgência da autora – TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA QUANTO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS – Evento danoso (cada desconto indevido) – Responsabilidade extracontratual – DANO MORAL – Não configuração – Situação que não ultrapassou o mero aborrecimento – Ausência de demonstração de que a conduta da ré tenha ensejado ofensa intensa e duradoura ao comportamento psicológico do demandante ou a seus direitos personalíssimos – Não comprovada situação de sofrimento ou humilhação, justificadora da compensação – DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – Manutenção – Ocorrência de sucumbência recíproca – VERBA HONORÁRIA CABÍVEL AO PATRONO DA AUTORA – Quantia arbitrada que obedece aos critérios previstos no artigo 85, § 2º do CPC – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **CONCEIÇÃO DIAS MUNHOZ**, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória que move contra **UNIMED SEGURADORA S.A.** e **BANCO BRADESCO S.A.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 215/223)

Apelação Cível nº 1000667-69.2024.8.26.0311



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

proferida MM. Juiz de Direito, Dr. Anderson de Oliveira Silva, que julgou parcialmente procedente a ação para i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos descontos efetuados na conta corrente da autora; e ii) condenar a ré a restituir, em dobro, à parte autora, os valores descontados de seu benefício, ainda que no decorrer da lide, desde que devidamente comprovados, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, Parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data de vencimento, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Em consequência da sucumbência recíproca (50% para a autora e 50% para o réu), condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º c/c art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC.

Apela a autora (fls. 226/234) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada no que tange ao não acolhimento do pleito indenizatório por danos morais, ao termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros desde o evento danoso, à distribuição dos ônus sucumbenciais e à verba honorária fixada ao seu patrono, requerendo seja majorada.

Apresentadas contrarrazões (fls. 238/246 e 247/255), o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Quanto ao termo inicial de incidência de juros de mora sobre a devolução em dobro, com razão a requerente.

Isso porque se está diante de caso de responsabilidade extracontratual, devendo os juros de mora incidir desde cada cobrança indevida.

É o que se extrai do art. 398 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 398. *Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.*

Trata-se, ademais, de entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 54: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

No que tange ao índice dos juros, porém, correta a determinação da sentença de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.

Quanto à correção monetária também deve prevalecer o constante na sentença: a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC.

Quanto ao dano moral, ainda que tenha restado demonstrado serem indevidos os descontos efetuados na conta bancária da autora, não lhe assiste razão.

Isso porque na hipótese dos autos os descontos de R\$ 29,70 cada ocorreram por cinco meses entre novembro/2020 e março/2021, tendo sido esta ação proposta apenas em abril/2024, ausente prova de que à época dos descontos a requerente procurou as rés administrativamente para resolver o impasse (até porque o cancelamento ocorreu por inadimplemento – falta de saldo em conta para efetivação da cobrança indevida), sequer tendo sido colacionado um número de protocolo, um e-mail ou um comprovante de atendimento em agência.

Assim, considerando os aspectos do caso concreto, entendo que a situação vivida não se configurou como ensejadora de compensação, já que a frustração experimentada não passou de mero aborrecimento, que não ensejou, contudo, lesão moral, ofensa à honra, reputação, bem-estar ou imagem da pessoa, tratando-se de simples dissabor.

Isso porque não restou demonstrado, no caso, nenhum abalo grave na esfera íntima da vítima. E, para a correta aferição de dano moral indenizável, é necessário que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante.

Nesse sentido o ensinamento de Rui Stoco, ao tratar do dano moral e da necessidade de se presumir seguramente que a vítima, diante do caso, foi lesionada em seu patrimônio subjetivo:

"Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação, ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu "vultus", seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante". (Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. RT, 5ª

Edição, pág. 1381/82; grifou-se).

Cumpre salientar, ainda, que os prejuízos e contratempos alegadamente sofridos pela requerente não são suficientes para caracterizar lesão de natureza moral, que deve atingir de forma intensa e duradoura o seu comportamento psicológico.

Sobre a matéria, ensina a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

“Viver em sociedade e sob o impacto constante de direito e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal.

Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência da responsabilidade civil cogitada no art. 186 do CC)” (“Comentários ao Novo Código Civil”, vol. III, Tomo II, 4ª ed., pp. 41/42).

Para caracterizar o dano moral, portanto, não basta a existência de contrariedade, dissabor ou incômodo, sendo necessária a presença de dano grave a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária aos ofendidos, como preleciona Sergio Cavalieri Filho, *in verbis*:

“Nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª ed., 2010, p. 87)

Assim, a reparação dos danos morais busca compensar o intenso sofrimento experimentado em razão de ofensa a direitos personalíssimos, e, no caso, ao que se denota do acervo probatório, sequer ficou demonstrada efetivamente uma situação de sofrimento ou humilhação, justificadora da compensação, motivo pelo qual não acolho o pedido autoral de indenização por danos morais.

Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais a sentença também deve ser mantida.

Isso porque se de um lado a autora obteve êxito no pleito declaratório e de restituição em dobro dos cinco descontos indevidos, de outro viu afastada sua pretensão indenizatória por dano moral, impondo-se a sucumbência recíproca, devendo as despesas serem proporcionalmente distribuídas entre os litigantes, nos termos do que preceitua o artigo 86 do CPC. Assim, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, ressalvada a gratuidade processual concedida à requerente (fls. 48).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo adequada a fixação em 10% do valor da causa, já que irrisório o proveito econômico obtido com os pedidos declaratório e de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Assim, tem-se que o arbitramento observou os parâmetros e limites extraídos da inteligência dos §§1º e 2º do artigo 85 do CPC, ressalvada a gratuidade processual concedida à requerente (fls. 48), anotando-se que a parcial procedência do recurso obstaculiza a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, não havendo fundamento lógico para se majorar os honorários sucumbenciais.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para alterar o termo inicial da incidência de juros de mora sobre a devolução em dobro para as datas dos descontos indevidos.

HUGO CREPALDI
Relator